



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000137844**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050857-97.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LUIS ANTONIO SEMEGHINI DE SOUZA, é apelado/apelante CESCÓN, BARRIEU FLESCHE E BARRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Apelados ANA CAROLINA CASTRO REIS PASSOS, ALEXANDRE GOSSN BARRETO, ANDREZA DE SOUZA RIBEIRO FONSECA, ANA PAULA ALVAREZ CALIL, RENATO REIS BATISTON, CRISTINA DE FREITAS BUENO, DANIEL DE MIRANDA FACÓ, LUIZ FELIPE DI SESSA, DANIEL LAUDISIO, EDUARDO JOSÉ HERSZKOWICZ, MAURICIO PESTILLA FABBRI, FERNANDO DE MELO GOMES, GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO, RONALD HERSCOVICI, HELENA NAJJAR ABDO, HUGO BARRETO SODRÉ LEAL, ISABELA BAGUEIRA LEAL COELHO DO VAL, JOYCE MIDORI HONDA, JOAQUIM JOSE ACETURI DE OLIVEIRA, JULIANA VIANNA LACRETA GOBBI, KARIN YAMAUTI HATANAKA, LUCIANO INÁCIO DE SOUZA, LUCIANA DE CASTRO MARES TORRES, MARIA CRISTINA MONOLI CESCÓN, MARIANA RODRIGUES MACHADO BORGES, MARCOS RAFAEL FLESCHE, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA, DARKSON DELMONDES GALVAO, FABIO ROSAS, ROBERTO BARRIEU, ROBERTO MARIO AMARAL LIMA NETO, ROBERTO AUGUSTO NOGUEIRA DE PARY, RAMON MACHADO CASTILHO, RICARDO LARA GAILLARD, IGOR FERREIRA BRITTO REGO, MARCOS LOPES PRADO, SARAH MILA BARBASSA, MARINA DA SILVA PRADO, FABIOLA CAROLINA LISBOA CAMMAROTA DE ABREU, BEATRIZ VALENTE FELITTE, MARIA BEATRIZ RIBEIRO DIAS TILKIAN, RAFAEL MACEDO MALHEIRO, TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES, TIAGO BONATTI PERES, FLAVIA MARIA ANAGNOSTOPOULOS, BRUNO TANUS JOB E MEIRA, MAYSÁ ABRAHÃO TAVARES VERZOLA, ALINE ARRUDA FIGUEIREDO e DANIEL CARVALHO PEREIRA DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos, com observação. V. U. Declaram votos vencedores o 2º e o 3º juízes", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente) E PEREIRA CALÇAS.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**FORTES BARBOSA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**Apelação Cível nº 1050857-97.2018.8.26.0100**

**Apelante/Apelado: L. A. S. de S.**

**Apelados: A. C. C. R. P. , A. G. B. , A. de S. R. F. , A. P. A. C. , R. R. B. , C. de F. B. , D. de M. F. , L. F. D. S. , D. L. , E. J. H. , M. P. F. , F. de M. G. , G. S. L. de F. , R. H. , H. N. A. , H. B. S. L. , I. B. L. C. do V. , J. M. H. , J. J. A. de O. , J. V. L. G. , K. Y. H. , L. I. de S. , L. de C. M. T. , M. C. M. C. , M. R. M. B. , M. R. F. , C. D. A. B. , D. D. G. , F. R. , R. B. , R. M. A. L. N. , R. A. N. de P. , R. M. C. , R. L. G. , I. F. B. R. , M. L. P. , S. M. B. , M. da S. P. , F. C. L. C. de A. , B. V. F. , M. B. R. D. T. , R. M. M. , T. S. G. L. , T. B. P. , F. M. A. , B. T. J. e M. , M. A. T. V. , A. A. F. e D. C. P. de O.**

**Apelado/Apelante: C. B. F. e B. S. de A.**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 16.643**

**EMENTA**

Sociedade de advogados – Retirada de sócio - Ação de apuração de haveres – Cerceamento de defesa e inépcia da petição inicial inócuentes – Fixação da data da retirada como base para apuração de haveres e dos critérios a serem utilizados – Adequação e validade – Apuração de haveres a ser realizada em fase própria, de liquidação – Necessidade de inclusão dos sócios remanescentes na lide – Litisconsórcio necessário configurado, nos termos do artigo 601 do CPC de 2015 - Determinação da elaboração de balanço de determinação corretamente ordenada - Data de rompimento do vínculo societário correspondente àquela em que exercido efetivamente o direito de retirada - Natureza da sociedade – Organização para o exercício da prestação de serviços de natureza intelectual - Sociedade simples – Ausência da formação de um complexo de bens organizado e destinado ao exercício da atividade, conjugando, como universalidade, um aviamento e uma clientela, inviabilizando a avaliação de bens intangíveis - Compensação de valores com eventuais indenizações - Inadmissibilidade – Crédito incerto e ilíquido – Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 369 do CC/2002 - Juros legais que devem incidir a partir da configuração da mora, mantida a taxa de 1% (um por cento) ao mês – Aplicação do prazo nonagesimal previsto no art. 1.031, §2º do CC/2002 –



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconvenção – Improcedência mantida – Danos morais não caracterizados – Honorários advocatícios que devem ser fixados com base no valor atualizado das causas (ação e reconvenção), afastada a incidência do artigo 603, §1º do CPC/2015 - Incidência de juros moratórios sobre verbas sucumbenciais computada desde o trânsito em julgado, por aplicação do art. 85, §16 do CPC/2015 - Segredo de Justiça levantado, ausente enquadramento junto ao art. 189 do diploma processual vigente - Recursos parcialmente providos, com observação.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra sentença proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Central (Comarca da Capital), que julgou procedente ação de dissolução de sociedade e apuração de haveres, para o fim de: “(i) determinar que a data-base para a apuração dos haveres devidos ao réu seja o dia 02/04/2018; (ii) determinar que os haveres devidos sejam compensados com eventual indenização devida pelo réu à autora; (iii) determinar que para a apuração dos haveres devidos ao réu deverá ser adotado como critério o valor do patrimônio líquido da sociedade autora, identificado por meio de balanço de determinação especialmente levantado à data da resolução (02/04/2018), com a observação de que os elementos típicos de sociedade empresária (bens incorpóreos/intangíveis) não deverão ser considerados na apuração dos haveres; e (iv) determinar que sobre o valor devido ao réu deverá incidir correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, a partir da data-base



*fixada para a apuração dos haveres (02/04/2018), além de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação do réu (26/06/2018) ”. Julgou-se, no mais, improcedente a reconvenção. O requerido foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos advogados contratados pelos autores, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa da reconvenção (fls. 1567/1578).*

O réu-reconvinte apresentou recurso, arguindo, preliminarmente, que a petição inicial é inepta, uma vez que não constou a descrição da suposta conduta danosa e a indicação dos prejuízos daí advindos que justifiquem o pleito indenizatório. Ainda de forma preliminar, aduz que seu direito de direito de defesa foi cerceado, argumentando que pretendia produzir prova oral para comprovar que sofreu constrangimentos e humilhações que justificam a indenização por danos morais postulada em reconvenção, bem como para comprovar que a sociedade ré ostenta natureza empresária. Acrescenta, também preliminarmente, que a sentença é nula por ter relegado a apuração de haveres para a fase de “liquidação”, argumentando que tal decisão fere os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia processual e da efetividade da jurisdição. No mérito, afirma ser inequívoca a estrutura empresarial da sociedade apelada, não sendo



suficiente o disposto nos artigos 15 a 17 do Estatuto da Advocacia para impedir a constatação de uma realidade insofismável. Frisa que a análise da existência ou não de fundo de comércio em sociedade não empresária deve ser casuística. Argumenta ser inegável que a sociedade apelada possui características que permitem qualificá-la, ao menos na relação com os sócios e deles entre si, como típica sociedade empresária. Relata que a sociedade apelada possui mais de quatrocentos profissionais registrados, sendo que aproximadamente cento e noventa são advogados, dos quais apenas quarenta são sócios e todos os outros contratados pelo regime da CLT. Acrescenta que existem escritórios no Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Brasília e Salvador, além de correspondentes espalhados por todo o Brasil. Destaca que a sociedade contou com financiamento prestado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e que é líder do mercado em várias áreas, para mais de dois mil clientes, contando com programa de gestão de relacionamento, manuais, certificações e cartões de crédito corporativo. Assevera que a sociedade tem indubioso escopo de gerar lucros, sendo que sua receita nos últimos três anos superou a quantia de R\$ 233.517.334,00 (duzentos e trinta e três milhões, quinhentos e dezessete mil e trezentos e trinta e quatro reais). Insiste que a apuração de haveres deve levar em consideração o valor relativo ao fundo de comércio ou aos

intangíveis. Acrescenta que, realizado balanço pela sociedade quando já desligados os dissidentes, estes discordaram dos valores encontrados e pugnaram pela adoção de critério que consideraram como mais correto, qual seja, o balanço de determinação, com a utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado. Afirma que a utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado está em consonância com a jurisprudência e com os princípios da vedação de enriquecimento sem causa e da boa-fé objetiva. Acrescenta que a apuração de haveres deve considerar os lucros já apurados na data-base, mas ainda não distribuídos, bem como eventuais diferenças pendentes de pagamento. Destaca que não é possível seja computado no passivo da sociedade despesas e contingências que não se justificam na data-base estabelecida para o levantamento do balanço de determinação, tal como uma “provisão” destinada ao custeio de despesas voltadas à demissão de todos os funcionários da sociedade. Afirma que tais questões, ligadas à quantificação dos haveres, têm natureza jurídica, não podendo ser relegadas para definição pela perícia. Assevera que, ainda que se pudesse afastar a natureza empresarial da sociedade, certo é que ainda assim não podem ser excluídos os intangíveis na apuração dos haveres, em especial da clientela, sob pena de enriquecimento sem causa. Destaca que foi um dos sócios fundadores da apelada, sendo responsável pelo

valor agregado ao patrimônio social, frisando que seu sobrenome era o primeiro na denominação da sociedade que galgou relevante posição no mercado. Argumenta ser descabida a determinação de compensação dos haveres com eventual indenização, não havendo, na petição inicial e na sentença, nada que justifique a pretendida indenização. Sustenta que a sujeição da liquidação de sentença ao trânsito em julgado não se justifica, inexistindo parâmetro legal, tanto mais no contexto de um valor que ganha contornos de verba alimentar. Insiste que a reconvenção deve ser julgada procedente, argumentando que o rompimento da “affectio societatis” decorreu única e exclusivamente do fato de ter se posicionado contrário à admissão, na sociedade, da advogada Esther Flesh, irmã do sócio Marcos Flesh, envolvida em escândalo apurado na chamada Operação Lava-Jato e indiciada por corrupção. Reitera que compareceu ao conclave e apresentou, por escrito, voto contrário à aprovação das deliberações propostas, tendo a apelada deixado de instruir o requerimento de arquivamento das atas com os aludidos votos, o que gerou a comunicação junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo. Aduz que a autora quis o expulsar do quadro social, mas, como não havia qualquer falta que justificasse a exclusão, simulou sua retirada. Afirma que seu sentimento de humilhação foi e ainda é indescritível, não havendo palavras que possam reproduzir sua

angústia e sofrimento. Insiste que a omissão intencional do voto divergente, quando as atas das assembleias foram levadas pela apelada para registro na Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP), configurou a prática de ato ilícito que enseja a obrigação de indenizar. Argumenta que o fato de ter comparecido às assembleias e assinado as atas não significa, ao contrário do que constou em sentença, que se possa afastar o “nexo causal” entre o ato lesivo perpetrado pela apelada e o dano daí decorrente. Insiste que o fato de ter assinado as atas apenas revela que compareceu aos conclaves, mas jamais indica que assentiu com as deliberações aprovadas, mormente em razão da apresentação de voto divergente, o qual afirma ter sido dolosamente omitido pela apelada quando levou o documento para registro na OAB/SP. Assevera que não há como aplicar juros de mora sobre honorários advocatícios e custas processuais antes da cobrança, devendo ser afastada sua incidência desde o trânsito em julgado, com o reconhecimento de só incidem depois da intimação para pagamento se este não for efetuado. Em suma: *“1) o Apelante requer, inicialmente, a apreciação e acolhimento das questões preliminares suscitadas em conformidade com a previsão contida no artigo 1009, § 1º, do atual Código de Processo Civil, para: a) reformar a r. sentença, a fim de que seja reconhecida a inépcia da petição inicial no que se refere ao*



pedido para que '*...sejam, ao final, os haveres compensados com eventual indenização devida pelo réu (CPC, art. 602)*', com a conseqüente extinção prematura do feito com relação a tal pretensão, sem julgamento de mérito (CPC, artigos 330, inciso I e § 1º, inciso III e 485, inciso I) e a condenação da Apelada ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência; b) decretar a nulidade da r. sentença - ou anular o aludido decisório -, seja pelo cerceamento de seu direito de defesa, seja por se tratar de decisão violadora do contraditório e do devido processo legal, reabrindo-se a fase instrutória, (i) com a produção da prova oral oportunamente requerida, que deverá recair tanto sobre os fatos relativos ao ilícito gerador do dano moral, quanto sobre o caráter empresarial da Apelada - ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 282, § 2º do Código de Processo Civil para qualquer um desses dois objetos; (ii) com a realização da prova pericial destinada à apuração dos haveres, mediante a prévia fixação dos critérios norteadores da perícia, a serem estabelecidos por decisão que considere inclusive o resultado da prova oral colhida; 2) No mérito, o Apelante requer a reforma da r. sentença recorrida, para: a) determinar que os haveres sejam apurados levando em consideração a sua participação no capital social de 21,78%, bem como a natureza empresarial da sociedade Apelada e pagos de uma só vez, com o cômputo (i) dos intangíveis,

*inclusive do valor relativo ao fundo de comércio; (ii) dos lucros já apurados na data-base, mas ainda não distribuídos, bem como as eventuais diferenças pendentes de pagamento em razão de distribuições anteriores sem a observância da participação titulada pelo Apelante no capital social (CPC, art. 608); (iii) de outros créditos, de qualquer natureza, titulados pelo Apelante, tais como, v.g., empréstimos em favor da sociedade; (iv) dos valores a receber ou efetivamente recebidos pela Apelada, mas somente materializados em momento futuro, não obstante já tivessem sido realizados na data-base; e (v) afastar, na quantificação dos haveres, despesas e/ou contingências que não se justificam na data-base estabelecida para o levantamento do Balanço de Determinação, em especial uma provisão destinada ao custeio de despesas voltadas à demissão de todos os funcionários da sociedade, como se ela fosse encerrar as suas atividades; b) mesmo que seja ratificada a conclusão de que não se revela possível reconhecer a natureza empresarial da sociedade Apelada - o que se admite apenas ad argumentandum, em razão de indeclinável ônus processual -, determinar o cômputo, na apuração dos haveres: (i) dos intangíveis (CPC, art. 606); (ii) dos lucros já apurados na data-base, mas ainda não distribuídos, bem como as eventuais diferenças pendentes de pagamento em razão de distribuições anteriores sem a observância da participação*

titulada pelo Apelante no capital social (CPC, art. 608); (iii) de outros créditos, de qualquer natureza, titulados pelo Apelante, tais como, v.g., empréstimos em favor da sociedade; (iv) dos valores a receber ou efetivamente recebidos pela Apelada, mas somente materializados em momento futuro, não obstante já tivessem sido realizados na data-base; e (v) afastar, na quantificação dos haveres, despesas e/ou contingências que não se justificam na data-base estabelecida para o levantamento do Balanço de Determinação, em especial uma provisão destinada ao custeio de despesas voltadas à demissão de todos os funcionários da sociedade, como se ela fosse encerrar as suas atividades; c) julgar improcedente o pedido no sentido de que sejam, ao final, os haveres compensados com eventual indenização devida pelo réu (CPC, art. 602); d) afastar a determinação de liquidação dos haveres apenas após o trânsito em julgado; e) acolher a pretensão deduzida na reconvenção, condenando a Apelada a indenizar os danos morais a que deu causa; f) arrear a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios e custas processuais desde o trânsito em julgado e reconhecer que somente incidem se, depois da intimação para o pagamento, este não for efetuado ” (fls. 1612/1663).

A autora-reconvinda também apresentou apelação, argumentando que não está caracterizada

hipótese de litisconsórcio necessário, devendo ser afastada decisão que determinou a inclusão dos seus mais de cinquenta sócios no polo ativo da demanda. Alega que, no presente caso, o vínculo societário já havia se resolvido antes mesmo do ajuizamento da ação, que tem por finalidade apenas e tão somente a apuração dos haveres do sócio retirante, cujo pagamento é de responsabilidade única e exclusiva da sociedade. Enfatiza que os sócios remanescentes já se manifestaram, por unanimidade, favoravelmente à formalização da retirada do requerido da sociedade, com recolhimento de suas quotas em tesouraria. No mérito, argumenta que seu contrato social prevê, expressamente, como critério para apuração de haveres, o levantamento de balanço geral (Cláusula 14). Alega que referida regra foi elaborada com a colaboração do apelado, tendo ele, na ocasião da retirada de outro sócio, esclarecido qual deve ser a interpretação correta. Argumenta, então, que não só o contrato social não é omissivo, como a apuração de haveres deve ser feita considerando o valor patrimonial da sociedade, sendo incabíveis quaisquer pedidos relativos a fundo de comércio ou avaliação pelo método do fluxo de caixa descontado. Assevera que inexistente preclusão quanto à data-base referente à retirada do apelado da sociedade. Destaca que a perícia sequer foi iniciada, não se cogitando de preclusão, eis que o artigo 607 do CPC de 2015 prevê a possibilidade de revisão a qualquer tempo



a pedido da parte. Aduz que o requerido anunciou sua saída da sociedade em novembro de 2017, desligando-se fisicamente do escritório no final de novembro de 2017 e tendo retirado seus bens pessoais em janeiro de 2018. Argumenta que o réu iniciou o exercício de suas atividades profissionais independentes, sob o domínio “Semeghini Souza”, para o qual, na mesma data em que apresentou à OAB sua oposição ao registro da ata de reunião de sócio de 28 de dezembro de 2017, solicitou fossem encaminhados os documentos relativos aos casos em andamento. Insiste, assim, que a data-base para apuração dos haveres deve ser fixada em 30 de novembro de 2017. No tocante aos juros, enfatiza que já houve pagamento dos valores incontroversos e que, no momento, caso ainda haja alguma quantia a ser paga, seu montante é ilíquido e desconhecido, não cabendo incidência de juros a partir da citação. Aduz que os juros de mora aplicáveis devem ser calculados pela SELIC (não cumulável com correção monetária porque já embutida em sua formação), devendo ser afastada a determinação de correção monetária pela tabela prática deste Tribunal de Justiça cumulada com juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano. Quanto aos honorários advocatícios, argumenta que, tendo sido a ação julgada procedente, não há razão para que o pedido principal não seja considerado no cálculo dos honorários, tendo a sentença realizado arbitramento levando em conta apenas o valor da

causa da reconvenção. Pede, em suma: “seja conhecido e provido o presente recurso de apelação para que, preliminarmente, seja reconhecida a inexistência de litisconsórcio necessário com a conseguinte determinação de que o processo tenha seu regular prosseguimento sem a participação dos sócios de CESCON BARRIEU. Adicionalmente, requer-se seja a r. sentença apelada parcialmente reformada para que se determine que (i) os haveres sejam apurados segundo o critério estabelecido na cláusula 14 do contrato social da APELANTE, reconhecendo-se a inexistência de omissão a respeito; (ii) se declare que o APELADO já havia se retirado da sociedade em novembro de 2017, fixando-se como data base (sic) para apuração de haveres 30.11.2017; (iii) os juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, sejam computados apenas após o prazo nonagesimal previsto no § 2º do artigo 1.031 do Código Civil, contado da liquidação e (iv) os honorários advocatícios sucumbenciais sejam calculados sobre a soma dos valores relativos ao pedido principal e à reconvenção, em percentual a ser majorado por essa C. Câmara nos termos do §11 do art. 85 do CPC” (fls. 1737/1767).

O requerido-reconvinte apresentou contrarrazões, e, em suma: “(ii) requer que não se conheça do presente recurso caso não haja a complementação das custas de preparo e, na



*hipótese do recolhimento, que o apelo não seja conhecido com relação à preliminar (CPC, art. 1.009, § 1º), diante da ilegitimidade da sociedade para defender, em nome próprio, direito dos sócios; e, por fim, (iii) requer que se negue provimento ao recurso de apelação de fls. 1.737/1.767. Requer-se, ainda, que se reconheça a litigância de má-fé da Apelante, com a consequente aplicação das sanções legais” (fls. 1786/1815).*

A autora-reconvinda, nas contrarrazões apresentadas, pede a manutenção do veredicto (fls. 1817/1865).

Tendo em vista o recolhimento a menor das custas de preparo, a autora foi intimada a promover sua complementação (fls. 1879/1880), o que foi providenciado (fls. 1884/1886).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1869 e 1871).

É o relatório.

Cescon, Barriou, Flesh & Barreto Sociedade de Advogados ajuizou a presente ação de apuração de haveres narrando, em síntese, que foi constituída em 2001, tendo o réu como um de seus fundadores. Frisa que as condições em que se deu a retirada do requerido não constituem objeto desta demanda, que compreende a aplicação, para apuração de haveres, do critério de avaliação determinado pelo réu e demais fundadores do

escritório no contrato social, replicando a previsão legal. Afirma que o requerido desligou-se “fisicamente” do escritório em novembro de 2017, tendo iniciado atividades profissionais independentes em janeiro de 2018. Argumenta que o requerido se recusou a firmar as alterações contratuais atinentes a sua sua retirada, elaboradas por sua solicitação, tendo conseguido impedir seu registro na OAB/SP. Explica que, em 2 de abril de 2018, o requerido apresentou à OAB/SP uma declaração unilateral de retirada, insistindo na inexistência de ato formal de retirada anterior. Alega que o requerido, ao mesmo tempo que apresentou a declaração unilateral de retirada à OAB/SP, protocolou impugnação ao registro da sua retirada da Cescon, Barriou Advogados, nas seccionais dos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, visando contornar os impedimentos éticos e disciplinares da OAB e formar uma nova sociedade sem ter que renunciar a seu instrumento de pressão para elevação dos haveres. Discorre que uma sucessão de atos ilegítimos e oportunistas impôs o ajuizamento da presente demanda. Enfatiza que é uma sociedade simples, devendo ser aplicada, na apuração de haveres, critério previsto em lei e no contrato social. Pede: *“(i) seja julgada procedente a ação, apurando-se os haveres devidos ao réu Luis Souza com base na situação patrimonial da sociedade em 30.11.2017, em conformidade com o Contrato Social e o Código Civil, e com a*



*assembleia de sócios que formalizou sua retirada; ou subsidiariamente, com base na situação patrimonial da sociedade em 02.04.2018, data em que protocolou na OAB/SP sua Declaração Unilateral de Retirada; (ii) nos termos do artigo 604, inciso I c/c pár. 1º, do CPC, seja fixada a data base (sic) para que a autora deposite o valor incontroverso dos haveres; (iii) sejam, ao final, os haveres compensados com eventual indenização devida pelo réu (CPC, art. 602); e (iv) a condenação do réu aos ônus da sucumbência ” (fls. 01/12).*

Foi apresentada emenda à petição inicial, noticiando que o autor, ao receber convocações de assembleias para sua exclusão da sociedade nos escritórios do Rio de Janeiro e Minas Gerais, se retratou perante ditas seccionais, declarando unilateralmente sua retirada. Pede a inclusão de Cescon, Barrieu - RJ e Cescon, Barrieu - MG no polo ativo da demanda, bem como seja reconhecida e declarada a aplicação da cláusula 15ª do contrato social para fins da fixação dos haveres do réu nas referidas sociedades, conforme assembleias de sócios realizadas em 24 de maio de 2018 ou, de forma subsidiária, com base na situação patrimonial das sociedades em 30 de novembro de 2017 ou na data em que o réu protocolou suas declarações unilaterais de retirada (fls. 89/93).

O requerido apresentou contestação,



suscitando, de forma preliminar, incompetência absoluta do Juízo, impossibilidade de aditamento da petição inicial, impugnação ao valor da causa, inépcia da petição inicial e configuração do litisconsórcio necessário. No mérito, explica que o rompimento da “affectio societatis” decorreu de sua recusa em aceitar que Esther Flesch passasse a integrar a sociedade autora, fato que fez com que os demais sócios fingissem uma pretensa retirada de sua parte. Explica que a autora convocou reunião para o dia 28 de dezembro de 2017, visando deliberar, dentre outras questões, acerca da formalização de sua retirada da sociedade e levantamento do balanço especial para pagamento de seus haveres. Anuncia que compareceu ao conclave e apresentou, por escrito, votos contrários à aprovação das deliberações, requerendo que sua manifestação constasse da ata e que seus votos fossem levados a registro. Notícia que a autora, porém, quando apresentou os documentos na OAB/SP, deixou propositalmente de instruir o requerimento de arquivamento das atas com os aludidos votos. Esclarece que, por tal razão, comunicou à OAB/SP a omissão intencional de seus votos, promovendo a juntada das respectivas cópias ao processo, o que levou ao indeferimento dos registros pretendidos pela autora. Notícia que é titular de 121.929 (cento e vinte e uma mil, novecentos e vinte e nove) quotas do capital da sociedade autora, representativas de 21,78% (vinte e um vírgula

setenta e oito por cento) do total (esclarecendo que a sociedade também tem sócios com quotas de serviço, sem direito a apuração de haveres). Afirma que, em razão de seu exercício de direito de retirada, aos 2 de abril de 2018, os haveres deverão ser distribuídos de acordo com sua participação no capital social, sendo apurados de modo amplo, com a verificação do valor real, de mercado, do patrimônio social, levando-se em conta a natureza eminentemente empresarial da autora. Ressalta a complexa e sofisticada organização das atividades desempenhadas pelos sócios e associados da autora, o que impede que nelas se possa entrever um mero exercício personalíssimo de atividade intelectual-advocatória. Enfatiza que a sociedade autora está organizada e estruturada de forma empresarial, com setores de produção que unem capital e trabalho, sendo este último não só de advogados, mas também de diversos outros colaboradores. Argumenta que, tendo em vista que os haveres devem ser apurados levando em consideração a natureza empresarial da autora, deve ser computado o valor relativo ao fundo de comércio, com aplicação do método do fluxo de caixa descontado. Enfatiza que, ainda que não se considere a existência de fundo de comércio, deve ser apurado, para fins de indenização, o valor dos intangíveis, em especial da clientela formada. Sustenta que a data-base para apuração dos haveres é a da sua declaração de retirada da

sociedade, em 2 de abril de 2018, devendo os haveres serem pagos de uma só vez. Reitera a inépcia da inicial no que se refere à pretensão de compensação dos haveres com eventual indenização devida pelo réu, afirmando que não existe eventual indenização que possa ensejar na compensação pretendida. Apresentou reconvenção, afirmando que sofreu situações extremamente constrangedoras e humilhantes, tendo sido compelido a deixar a sociedade que fundou e ajudou a prosperar, sofrendo sequelas pessoais e profissionais, sendo devida indenização por danos morais. Pede: o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, o indeferimento da emenda à petição inicial, o acolhimento da impugnação ao valor da causa, o reconhecimento e declaração da inépcia da petição inicial e da emenda à inicial e a citação dos sócios da autora. No mérito, a condenação da autora *“a pagar os haveres devidos ao Contestante, em conformidade com a sua participação no capital social de 21,78%, os quais, contudo, não podem - e não devem - ser levantados da forma simplista e injusta proposta no relato preambular, mas sim apurados levando em consideração a natureza empresarial da sociedade Autora, com o cômputo, inclusive, do valor relativo ao fundo de comércio, ou, ao menos, à clientela e demais intangíveis, assim como dos lucros já distribuídos aos sócios e ainda não pagos”*. Requer, por fim, seja improcedente o pedido para que os haveres sejam compensados com

eventual indenização devida pelo réu, bem como seja julgada procedente a reconvenção, condenando a autora ao pagamento de indenização por danos morais no valor de trezentos salários mínimos (fls. 132/184).

O requerido, na sequência, apresentou petição requerendo tutela de urgência para que a autora seja condenada ao pagamento da quantia incontroversa, no valor de R\$ 2.788.954,15 (dois milhões, setecentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), bem como a manter ele e seus dependentes como beneficiários do plano de saúde empresarial contratado pela sociedade, até o desfecho definitivo da ação (fls. 519/530).

O Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital declarou sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando a remessa para uma das Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem (fls. 635/638).

A emenda a petição inicial foi indeferida, bem como foi indeferido pedido do requerido no sentido de que seja declarada a revelia da reconvenção. Foi, no mais, fixada como data da retirada o dia 2 de abril de 2018, determinando que a autora proceda ao depósito do valor que entende incontroverso. Por fim, foi determinado que a autora procedesse à inclusão dos demais sócios remanescentes na ação, tendo em

vista a configuração de litisconsórcio necessário, nos termos do artigo 601 do CPC de 2015 (fls. 647/649). Contra essa decisão foi interposto recurso, o qual não foi conhecido por não estar enquadrado no rol previsto no artigo 1015 do CPC de 2015 (Agravo de Instrumento 2230598-89.2018.8.26.0000) (fls. 1463/1465).

Foi, sequencialmente, indeferido o pedido de manutenção do requerido e seus dependentes no plano de saúde (fls. 658/659) e foi determinado o parcelamento do valor incontroverso dos haveres incontroversos em doze parcelas, tendo em vista a deliberação tomada em reunião entre os sócios (fls. 1007/1009). As decisões foram mantidas em grau de recurso (Agravo de Instrumento 2227564-09.2018.8.26.0000 – fls. 1357/1369).

A petição inicial foi emendada, incluindo-se como litisconsortes os sócios remanescentes da sociedade autora (fls. 678/680).

Foi apresentada contestação à reconvenção (fls. 749/759) e réplica acerca da contestação à reconvenção (fls. 1096/1105).

Os sócios remanescentes apresentaram petição ratificando as alegações da autora (fls. 1019/1024), tendo sido apresentadas, também, contestações (fls. 1176/1195, 1200/1215, 1233/1238, 1284/1291, 1302/1319), sobrevindo respostas (fls. 1373/1374 e 1375/1379).

Foi proferido despacho saneador,

excluindo-se os sócios que se retiraram da sociedade, acolhendo a impugnação ao valor da causa, rejeitando a questão preliminar de inépcia da petição inicial e mantendo a formação do litisconsórcio necessário. Foram fixados, como pontos controvertidos, o valor dos haveres devido ao réu e os atos praticados pelos autores-reconvindos que compeliram o réu-reconvinte à retirada da sociedade, determinando-se a produção de prova pericial contábil (fls. 1382/1388 e 1402/1403). Contra a referida decisão, foi interposto novo agravo, ao qual foi dado provimento para que fosse fixado o critério para apuração dos haveres e definida a data de resolução do vínculo societário antes de iniciada a perícia (Agravo de Instrumento 2203896-72.2019.8.26.0000 – fls. 1488/1499).

Sobreveio, na sequência, a sentença recorrida que julgou procedente a ação e improcedente a reconvenção e, irresignadas, as partes pretendem reforma.

De início, consigne-se que o juiz, como destinatário da prova, não só pode como deve “determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito” (artigo 370 do CPC de 2015) quando imprescindíveis para a formação de seu convencimento acerca dos fatos narrados pelas partes, ou, quando satisfeito acerca do tema controvertido, dispensar outras requeridas pelos litigantes. É oportuno lembrar que: “A prova tem



como objeto os fatos deduzidos pelas partes, tem como finalidade a formação da convicção em torno desses fatos e como destinatário o juiz, visto que ele é que deve ser convencido da verdade dos fatos já que ele é que vai dar solução ao litígio” (Jurid XP, 21a Ed, Comentário ao art. 332 do Código de Processo Civil). É por esta razão que o E. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem assentado que: “O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe selecionar aquelas necessárias à formação de seu convencimento” (Resp 431.058/MA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 23/10/2006, p. 294).

No caso concreto, não está configurado cerceamento de defesa, sendo as provas colhidas suficientes para julgamento do feito, dado o enquadramento junto ao inciso I do artigo 355 do CPC de 2015. Nada indica a necessidade da colheita de prova oral, apreciada a configuração conferida à causa de pedir da ação e da reconvenção, bastando a vasta documentação trazida aos autos e a conjugação das alegações apresentadas pelas partes para que seja formado o convencimento e, diante dos pedidos formulados, pronunciado um veredicto.

A preliminar de inépcia da petição inicial, por sua vez, não merece prosperar, porquanto o pleito de compensação de eventual indenização a ser deduzida dos haveres está



expressamente previsto no artigo 602 do CPC de 2015, tendo a parte autora narrado que o requerido teria praticados atos tidos como ilegítimos e oportunistas. A narração é clara e permitiu o exercício da ampla defesa, não se podendo identificar defeito técnico apto a configurar alguma das hipóteses previstas no artigo 330, §1º do diploma processual vigente.

Da mesma forma, não prospera a alegação de nulidade da sentença por ter relegado a apuração de haveres para uma futura liquidação. A sentença foi proferida nos termos do artigo 604 do CPC de 2015, fixada a data da resolução da sociedade, o critério de apuração dos haveres e nomeando-se um perito. Fixadas tais premissas em sentença, os haveres serão apurados em tempo e fase processual próprios, tal qual estabelecido no rito especial estabelecido para a dissolução parcial de sociedades na legislação vigente.

Por último, ainda no tocante às questões preliminares, o reconhecimento do litisconsórcio necessário merece ser mantido. Nesse ponto, de início, saliente-se persistir legitimidade da autora para questionamento, tendo em vista que a ação foi proposta por ela em face do requerido, sobrevindo determinação de emenda. A autora, então, detém legitimidade para se insurgir em face da referida determinação.

Nos termos do artigo 601 do CPC de 2015, no entanto, os sócios deverão ser citados para se

manifestarem, ainda que a ação envolva apenas a apuração de haveres.

No mesmo sentido, já foi decidido por esta Câmara:

“APURAÇÃO DE HAVERES. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. NATUREZA JURIS TANTUM. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIRMADA. DETERMINAÇÃO PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS REMANESCENTES NO PÓLO PASSIVO COM A SOCIEDADE AGRAVADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA NESSA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Art. 99, § 3º, do CPC/2015; art. 1º da Lei nº 7.115/1983 e art. 4º da Lei nº 1.060/1950: presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada pelo postulante do benefício possui natureza juris tantum. 2. O magistrado pode indeferir a concessão do benefício se os documentos acostados aos autos indicarem dissonância entre a declaração de pobreza apresentada e a atual situação financeira do requerente. Ausentes elementos de convicção que afastem a presunção de comprometimento financeiro, o pedido deve ser acolhido. Art. 99, § 2º, do CPC/2015. 3. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita reformada. 4. Na ação que visa apuração de haveres de sócio, o pólo passivo deve ser integrado

pela sociedade empresária e pelos sócios remanescentes. Litisconsórcio passivo necessário. Precedentes. Decisão agravada mantida nessa parte. 5. Recurso parcialmente provido” (Agravo de Instrumento 2048029-23.2018.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, J. 25.4.2018).

Ficam, portanto, rejeitadas todas as questões preliminares levantadas, passando-se ao exame do mérito da causa.

Neste âmbito, a resolução do vínculo societário é incontroversa e as partes divergem, num primeiro plano, sobre a data-base referencial para a futura apuração de haveres e acerca dos critérios contábeis a serem utilizados, o que envolve a questão atinente à natureza da sociedade autora, se empresarial ou simples.

No tocante à data da retirada, é certo que o artigo 607 do CPC de 2015 dispõe que a data da resolução do vínculo societário e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido de uma das partes, a qualquer tempo antes do início da perícia, de maneira que não se pode ter como definitiva a decisão que fixou a data discutida, não tendo se operado a preclusão.

No caso em apreço, a autora pede seja considerado o dia 30 de novembro de 2017 como data da retirada ou, de forma subsidiária, o dia

2 de abril de 2018.

O requerido exerceu seu direito de retirada, efetivamente, no dia 2 de abril de 2018, sendo esta a data que deve ser considerada como data-base para a quantificação dos haveres. Antes dessa data, não houve a exteriorização do réu de uma declaração de vontade consistente no exercício de retirada, existindo, ao contrário, voto contrário em assembleia realizada em dezembro de 2017 e tendo, como uma das deliberações aprovadas, o efetivo exercício de retirada do requerido. Nada há, então, para ser alterado no tocante à data-base da resolução do vínculo societário.

No mais, com relação aos critérios para apuração dos haveres devidos ao antigo sócio, não se nega a necessidade de efetuar uma liquidação o mais ampla possível (STJ, Resp 4068/PR, Rel. MIN. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/1995, DJ 15/05/1995, p. 13406), mas não é possível deixar de lado as regras negociais concretas e a natureza da sociedade enfocada.

Numa sociedade de profissionais, voltada para a organização do exercício da prestação de serviços de natureza intelectual, não há, normalmente, como identificar a formação de um complexo de bens organizado e destinado ao exercício da atividade, conjugando, como universalidade, um aviamento e uma clientela (Waldemar Martins Ferreira, Instituições de

Direito Comercial, 4ª ed., Max Limonad, São Paulo, 1956, vol. II, pp.12-4), o que é enfatizado no âmbito da advocacia, conjugado os artigos 15, “caput” e 16, “caput” da Lei 8.906/1994, utilizada a pessoa jurídica de forma instrumental para que os atos privativos correspondentes à atuação em Juízo e à prestação de consultoria e assessoria jurídicas.

Deriva da capacidade profissional de cada sócio, como advogado, isto é, de uma qualidade personalíssima, o sucesso da atividade empreendida a partir da pessoa jurídica (sociedade-corporação), constituída na forma do artigo 15 da Lei 8.904/94, a qual não dispõe de ponto, marca ou freguesia, como o já afirmado por esta Câmara Reservada quando do julgamento da Apelação 0256753-43.2007.8.26.0100 (de minha relatoria, j. 24.09.2013) e, mesmo muito antes, quando do julgamento da Apelação 132.391-2 (14ª Câmara Cível, rel. Des. Marcus Vinicius, j. 16.8.1988).

É necessário enfatizar que as sociedades de advogados exploram atividade intelectual típica de sociedades simples (artigo 982, “caput” do Código Civil de 2002), em que o patrimônio intelectual daqueles que compõem o quadro social ostenta relevância muito superior aos investimentos materiais (STJ, RESP 1227240/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 18/06/2015).

Não há o exercício de uma atividade empresarial, por maior que seja o volume de serviços advocatícios prestados, ausente a organização de fatores de produção em seu sentido estrito, o que torna inadmissível sejam considerados os atributos próprios a um estabelecimento empresarial, não havendo, em se tratando de uma sociedade de advogados, como computar, na apuração de haveres, um aviamento, que equivale ao potencial de renda e lucros gerado pela reunião ordenada de bens componentes do ativo e pela eficiência operacional com que são utilizados. Frente à natureza da sociedade autora, os bens intangíveis discutidos pertencem ao próprio sócio e não, à pessoa jurídica, de maneira que, quando desta se retira, carrega-os consigo.

Cumprido destacar, por outro lado, que o artigo 1.031 do Código Civil vigente especifica que, nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, tendo em conta a situação patrimonial da sociedade verificada em balanço especialmente levantado.

No caso em apreço, a Cláusula 14 do contrato social da autora dispõe que:

“O falecimento, a incapacidade, a insolvência, a dissensão, a exclusão ou a retirada de qualquer dos sócios não

dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com os remanescentes, a menos que estes, de comum acordo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua ciência dos fatos, resolvam liquidá-la.

§1º Em caso de continuidade da Sociedade, nos termos previstos no *caput* desta cláusula, envolvendo sócios patrimoniais, será levantado um balanço geral, apurando-se o valor das quotas patrimoniais, que será pago ao sócio patrimonial, ou a seus herdeiros, ou representante, conforme o caso, em uma única parcela, ou em número de parcelas a ser determinado pelos sócios que representem pelo menos a maioria das quotas da Sociedade, e que não poderá ser superior a 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira ou única parcela, conforme aplicável, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que celebrada a respectiva Alteração do Contrato Social” (fls. 46/47).

O contrato social da autora, então, estabelece seja elaborado um balanço geral, apurando-se o valor das chamadas “quotas patrimoniais”, não fixando, específica e previamente, tal como concluído na sentença, uma fórmula de cálculo, cabendo, por aplicação do disposto nos artigos 1031 do Código Civil e 606

do CPC de 2015, sejam estabelecidos critérios destinados à quantificação a ser composta.

Deve ser elaborado um balanço de determinação, em que, uma vez estimada a liquidação da sociedade como um todo, será projetada a avaliação das quotas do sócio retirante, a partir de mensuração do patrimônio líquido (acervo remanescente derivado da comparação entre a potencial venda dos bens do ativo com o pagamento dos credores), o que não tem correspondência imediata com um balanço patrimonial ordinário, em que são, por regra, considerados valores históricos de custo de aquisição, não há estimativa precisa de depreciação e não persiste um exame detalhado com relação a bens imateriais (Fábio Ulhoa Coelho, A Dissolução de Sociedade no Código de Processo Civil, in “Processo Societário III”, Coord. Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Sotoguti J. Pereira, Quartier Latin, São Paulo, 2018, pp.163-5). A expressão “balanço geral” inserida no instrumento contratual não pode ter outra interpretação.

A adoção de um critério patrimonial, realizado o cálculo do valor do patrimônio líquido da sociedade, por meio de balanço de determinação especialmente levantado à data da resolução, se coaduna com a conjuntura concreta, nada recomendando, ao contrário do proposto pelo requerido, diante de uma sociedade simples e



quando os intangíveis não devem ser considerados, a adoção de um outro critério, como seria o caso daquele atinente ao fluxo de caixa descontado, que pressupõe, num âmbito empresarial, circulação de mercadorias ou prestação de serviços intensas (STJ, RESP 958.116/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJE 06/03/2013).

Além disso, outras proposições do requerido, de inclusão de montantes atinentes a lucros já apurados na data-base, mas ainda não distribuídos e de outros créditos de qualquer natureza a receber, bem como as relativas ao proposto afastamento de despesas e contingências não justificadas na data-base estabelecida, não de ser analisadas na futura perícia, a ser realizada, não sendo pertinente sua análise atual, de maneira abstrata, adiantando questões que devem ser objeto de verificação concreta.

Fica ressalvada, inclusive, que, em sede de liquidação, haverá de ser feita a quantificação de créditos pendentes de satisfação e atinentes a feitos em andamento, equilibrando a participação societária à realidade derivada da prestação de serviços advocatícios; porém, é prematura qualquer discussão de matérias vinculadas a uma apuração contábil prevista para ser feita numa fase processual posterior e futura.



Num ponto, porém, assiste razão ao requerido, ou seja, quanto à determinação de que os haveres devidos sejam compensados com eventual indenização devida pelo réu à autora.

Para que seja admitida a compensação, nos termos do artigo 369 do Código Civil de 2002, as obrigações envolvidas devem sempre ser certas, líquidas e vencidas (Ana Luiza Maia Nevares, *Obrigações – Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional*, org. Gustavo Tepedino, Renovar, Rio de Janeiro, 2005, pp.440-1; Hamid Charaf Bdine Jr, *Código Civil Comentado*, org. Min. Cezar Peluso, 14<sup>a</sup> ed, Manole, Barueri, 2020, p.359), ao que não está configurado aqui.

Foram formuladas meras suposições pela autora, sem que os requisitos necessários a uma compensação estejam presentes. Não foram especificamente anunciadas em que consistiriam as eventuais indenizações, que, para permitir a extinção de obrigações recíprocas, deveriam ser, repita-se, certas, passíveis de exigência imediata e plenamente determinadas.

Referidos valores propostos pelos recorrentes não podem ser tidos como líquidos e certos, sendo controvertidos, e não cabe ampliar o litígio, com um novo foco de discussões somado à apuração de haveres ou condicionar o pagamento dos haveres à solução de outro litígio, o que só poderia resultar em desvirtuamento do trâmite deste feito, eternizados debates sem vinculação

com o núcleo da causa de pedir deduzida.

Ao contrário do proposto pela autora, nada há para ser alterado quanto à incidência de correção monetária, com base na Tabela Prática deste Tribunal de Justiça, incidindo a partir da data-base. A atualização remete ao artigo 1º da Lei 6.899/1981 e, como é o caso, incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, recompondo a perda decorrente da desvalorização do padrão monetário e, como os montantes apurados devem reportar à data-base fixada, ou seja, ao dia 2 de abril de 2018, e, quando do pagamento, num momento futuro, deve, em conjugação, persistir uma recomposição da dívida de valor, com o uso do índice próprio para qualquer débito judicial.

No tocante aos juros, por sua vez, assiste parcial razão à requerente, apenas no que se refere ao marco inicial de início da incidência, mantida a taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Os juros legais, de um por cento ao mês, devem incidir a partir da configuração da mora, isto é, da concreta falta de satisfação tempestiva do crédito e, na hipótese de retirada, à sociedade, ausente cláusula específica e inserida no contrato social em sentido contrário, foi concedido um prazo específico e destinado a que possa reunir as quantias necessárias ao reembolso do capital de titularidade do sócio



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

retirante, de noventa dias contados da data da liquidação. Só após a ultrapassagem deste lapso de tempo, a mora resta configurada.

Aplica-se o disposto no artigo 1.031, §2º do Código Civil de 2002, como o reconhecido nos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1602240/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016; AgRg nos EDCI no REsp 1380311/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 31/08/2015; REsp 1286708/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 05/06/2014), não se consumando a mora imediatamente, mas, isso sim, somente após o decurso do prazo nonagesimal contado da data da liquidação da quota.

Acerca da taxa em si mesma, assinala-se que a matéria foi recentemente apreciada por esta Câmara Reservada, quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2077554-16.2019.8.26.0000 (rel. Des. Azuma Nishi, j.22.7.2020), em que foi enfatizado o cabimento do uso do percentual adotado, de 1% (um por cento) ao mês, bastando seja reproduzido trecho do voto vencedor proferido por este relator:

“Juros correspondem ao fruto civil do capital mantido fora da posse de seu titular, constituindo um acessório, calculado a partir de duas variáveis

básicas e correspondentes ao tempo decorrido até o retorno deste capital a este titular e ao valor deste mesmo capital.

Na equação de cálculo, há sempre, também, um percentual, correspondente à taxa. Esta taxa pode ser convencionalizada ou imposta pela lei; também, pode ser fixa ou variável.

Os juros moratórios, como pena pelo atraso, ao contrário da correção monetária, não recompõem o valor da moeda, razão pela qual incidem a partir do momento em que fica evidenciada a falta de satisfação adequada e tempestiva do crédito (artigo 394 do Código Civil de 2002, correspondente ao artigo 955 do Código de 1916).

Juros de mora legais são originados de uma norma positivada, sendo sua incidência, fundamentalmente, exemplificada nas hipóteses dos artigos 398 (ressarcimento de atos ilícitos), 677 (somas adiantadas pelo mandatário) e 869 (reembolso de despesas necessárias e úteis do gestor de negócios) do Código Civil de 2002, remetendo a uma taxa inscrita no texto da lei, sendo, aqui, concretamente, formulado relevante questionamento relativo à identificação desta taxa, o que remete ao artigo 406 do mesmo diploma.

Sobre a taxa de juros legal, o Código Civil de 1916 era bem mais claro e fazia referência expressa ao percentual fixo de 6% (seis por centos) ao ano, conjugada a limitação convencionada ao limite previsto no Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura).

O §1º do artigo 161 do CTN estabeleceu uma taxa fixa de 12% (doze por cento), utilizando, no “caput”, a expressão “crédito não integralmente pago no vencimento” e, se trata de uma lei materialmente complementar, devendo-se adotar esta taxa como parâmetro mais adequado e apto a delimitar os juros moratórios legais, tal como o proposto em primeira instância e no voto proferido pelo digno Desembargador Relator.

Não se desconhece, no entanto, persistir uma interpretação conflituosa do acima referido artigo 406, que remete, também, à Taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), que é prevista no artigo 13 da Lei 9.065/1995 e no artigo 39, §4º da Lei 9.250/1995. Esta taxa variável remunera os títulos mantidos sob guarda (custódia) oficial e é fixada pelo Comitê de Política Monetária do Bacen, sendo utilizada para, em algumas modalidades de tributos federais, sancionar a mora.

O E. Superior Tribunal de Justiça

proferiu, mais recentemente, dois julgados em sentidos opostos. No Recurso Especial 1.575.125-PB, julgado em 13 de setembro de 2017, o Ministro Marco Aurélio Belizze determinou a aplicação da preconizada taxa de um por cento ao mês, enquanto, no julgamento do Recurso Especial 1.702.350-PR e relatado pela Ministra Nancy Andrighi, foi proferido julgamento em 23 de maio de 2018, no sentido de ser feita a “aplicação da taxa SELIC, que é composta de juros moratórios e correção monetária”.

Há vários motivos, em contraposição, que justificam a rejeição do pleito formulado pela parte recorrente.

Num primeiro plano, a contínua flutuação da Taxa Selic impede qualquer grau de previsibilidade efetiva e faz a cair por terra a imprescindível e necessária segurança jurídica (Paulo Lôbo, Direito Civil – Obrigações, 7<sup>a</sup> ed, Saraiva, 2019, p.281).

Num segundo plano, vale a pena enfatizar que, assim como o Pretório Excelso já reconheceu uma incompatibilidade na utilização da Taxa Referencial (TR) para cálculo de correção monetária (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014), esta incompatibilidade é reproduzida na adoção

da Taxa Selic no cálculo de juros moratórios, dada sua composição, que leva em consideração a expectativa da variação do valor do padrão monetário nacional (real), sendo utilizada como um instrumento de política monetária, para controle da expansão ou contração da base monetária e da velocidade de circulação da moeda, o que não se compatibiliza com a necessidade de uma taxa legal, que, ressalte-se novamente, precisa refletir segurança. A Taxa Selic é composta a partir de uma inflação expectada, mas que pode não ser aquela efetiva, somada uma remuneração do capital, o que gera evidente deturpação. Não se trata de uma “taxa real”, mas de uma “taxa nominal”, que expõe os interessados a uma imprecisão.

Num terceiro plano, além de ser conveniente que a taxa legal seja fixa, aquela inscrita no artigo 131 do CTN está contida numa norma positivada de hierarquia superior àquelas que instituíram a Taxa Selic, pois esta última remete a créditos tributários especificamente ressaltados em lei ordinária e não é uma taxa geral, mas, isso sim, está vinculada à cobrança de impostos arrecadados pela União Federal, tal como demonstra a afetação do Recurso Extraordinário 1.063.187-SC para



repercussão geral junto ao E. Supremo Tribunal Federal, conforme o decidido em 21 de setembro de 2017.”

No tocante à reconvenção, a sentença merece ser mantida, sendo de rigor o decreto de improcedência.

O puro desentendimento entre sócios não acarreta automaticamente um prejuízo de natureza extrapatrimonial e, no caso concreto, não é identificada uma situação dotada da gravidade anunciada e apta a gerar um dever de indenizar específico e autônomo.

O reconvinte não demonstrou ofensa a direitos de personalidade. Não foram delimitados fatos pontuais e concretos que pudessem ter vilipendiado a honra ou a dignidade de uma pessoa, não sendo identificada, neste ponto, conduta apta a causar o prejuízo extrapatrimonial proposto.

A anunciada ausência de registro perante a corporação profissional de voto divergente manifestado em assembleia realizada em dezembro de 2017 não é o suficiente para configurar os propostos danos morais, não podendo o ato cometido por omissão extravasar a esfera interna da sociedade, ficando totalmente contido.

A quebra da “affectio societatis”, da mesma forma, faz parte dos percalços da vida, não havendo notícia de troca de ofensas ou qualquer

outro entrevero dotado de gravidade e nocivo para interesses não econômicos do reconvinte. Ocorreu, considerado o relato formulado, um puro e simples desapontamento. Essa frustração, contudo, é irrelevante para configurar um dano moral suscetível de gerar o dever de indenizar, não havendo como identificar, aqui, violação a direito da personalidade.

Para subsistir o direito a uma indenização, haveria de ser identificada uma lesão à incolumidade física ou psíquica do reconvinte, causando-se sofrimento efetivo (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, atual. Wilson Rodrigues Alves, Bookseller, Campinas, 2003, vol.26, pp.59-64), o que não pode ser, cotejados os elementos disponíveis nos autos, concretizado.

Não há, enfim, enquadramento junto ao artigo 186 do Código Civil de 2002, descaracterizado o dano moral, ficando mantido o indeferimento do pedido indenizatório formulado em reconvenção.

A sentença, enfim, merece reparo, tão somente, para que seja afastada a determinação de que os haveres sejam compensados com eventual indenização devida pelo réu à autora e para que os juros de mora incidam a partir de noventa dias contados da data da liquidação.

Quanto às verbas sucumbenciais, resta

inviável a aplicação do artigo 603, §2º do diploma processual vigente, dado o teor da contestação ajuizada, contrastado, frente às múltiplas questões preliminares e meritórias suscitadas, o pleito de dissolução e, sagrando-se a autora-reconvinda vencedora quanto à maioria substancial de seus pleitos, incide o artigo 86, parágrafo único do CPC de 2015, atribuída a responsabilidade integral respectiva ao réu-reconvinte.

Fica, portanto, o réu-reconvinte condenado ao pagamento de custas e despesas processuais da ação e reconvenção, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das causas, ou seja, da ação e da reconvenção, considerados o conteúdo econômico e jurídico das demandas, a magnitude do trabalho profissional, a longevidade do processo, nos termos do §2º do artigo 85 do diploma processual vigente.

Quanto à incidência de juros moratórios sobre as verbas sucumbenciais, aplica-se o §16 do mesmo artigo 85 acima referido, de maneira que, não havendo parcela ilíquida, fixados honorários em proporção ao valor das causas (que é líquido e certo), o trânsito em julgado serve de marco temporal inicial.

Considerando o parcial acolhimento de ambos os recursos, não se cogita, aqui, de



aplicação do disposto no §11 do artigo 85 do CPC de 2015.

Anota-se, também, não estar caracterizada a litigância de má-fé da autora, dado não ter sido empregada qualquer conduta processual anômala, ao contrário do proposto pelo requerido, não sendo vislumbrado qualquer enquadramento junto ao artigo 80 do CPC de 2015.

Observa-se, por último, que nada justifica, considerado o disposto no artigo 189 do diploma processual vigente, tramite este recurso sem a publicidade comum, ausente enquadramento em qualquer das hipóteses legais, ostentando as questões postas conteúdo exclusivamente patrimonial, sem que seja tratado diretamente qualquer situação jurídica atinente a direito de personalidade ou à intimidade das partes e sem que possa ser identificado, outrossim, o perigo de divulgação de dados confidenciais atinentes à própria atividade empresarial e que mereçam proteção especial. Fica, portanto, no âmbito deste recurso, levantado segredo de Justiça.

Dá-se, por isso, nos termos acima, parcial provimento aos apelos, com observação.

Fortes Barbosa

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO : 1050857-97.2018.8.26.0100

APTES/APDOS: LUIZ ANTONIO SEMEGHINI DE SOUZA; CESCON,  
BARRIEU, FLESCHE E BARRETO SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS E OUTROS

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR CONVERGENTE nº 31.108**

Acompanho o douto relator.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não está caracterizada. Incide na espécie o art. 335, inciso I, do CPC. É poder-dever do juiz julgar antecipadamente o pedido com a prolação da sentença de resolução do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. A robusta prova documental apresentada pelas partes é suficiente para o livre convencimento do julgador. O postulado constitucional da ampla defesa foi concretizado no julgamento da lide posta nos autos.

2. Na mesma senda, a preliminar de inépcia da petição inicial também não está configurada. Como bem destacou o eminente Des. Relator **FORTES BARBOSA**, o pedido de compensação é expressamente previsto no art. 602 do CPC, "*in verbis*": "*A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar*". Não estão presentes quaisquer das hipóteses de inépcia



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arroladas no art. 330, § 1º do estatuto processual civil.

3. Também não prospera a arguição de nulidade da r. sentença hostilizada. O art. 604 do Código de Processo Civil foi corretamente observado na bem lançada sentença. O douto sentenciante fixou a data da resolução da sociedade, definiu o critério de apuração dos haveres nos termos do contrato social e nomeou o perito. Os haveres deverão ser apurados em ulterior liquidação de sentença.

4. No que concerne ao litisconsórcio necessário, foi cumprido o art. 601 do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou de forma sedimentada o entendimento de que em ação de dissolução parcial com apuração de haveres, *"a ação de dissolução parcial deve ser promovida pelo sócio retirante contra a sociedade e os sócios remanescentes, em litisconsórcio necessário"* (REsp. 105.667/SC, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**). Na mesma senda: *"Conforme precedentes desta Corte, na generalidade dos casos, a retirada de sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada dá-se pela ação de dissolução parcial, com apuração de haveres, para a qual têm de ser citados não só os demais sócios, mas também a sociedade"*. (STJ, REsp. 788.886/SP, 3ª T., j. 15/12/2009, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe 18/12/2009). Não se desconhece entendimento doutrinário no sentido de que, malgrado o art. 601 do CPC tenha ordenado o litisconsórcio necessário entre a sociedade e os sócios, na prática, há casos em que não é razoável a exigência da cumulação subjetiva,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notadamente quando já se consumou a dissolução extrajudicial, sobejando apenas a apuração dos haveres, de natureza exclusivamente patrimonial. Confirma-se a lição do magistrado **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO** "in" Comentários ao Código de Processo Civil, Coordenação de **SILAS SILVA SANTOS** et all, Thomson Reuters-Revista dos Tribunais, 2018, p.660. Na hipótese vertente, a observância do comando legal não autoriza o acolhimento da preliminar suscitada, em que pese se reconhecer a legitimidade de a autora suscitar a questão, notadamente por ter sido ela a proponente da demanda.

Adiro, portanto, ao erudito voto do ilustrado relator Des. **FORTES BARBOSA** e rejeito as preliminares invocadas no inconformismo.

5. DATA DA RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Não se há de falar em preclusão. Incide na espécie o art. 607 do Código de Ritos, cuja exegese possibilita a alteração da data de resolução da sociedade, até o início da perícia, desde que, evidentemente, surjam novos elementos de convicção. Só aí operar-se-á a preclusão. Neste sentido o entendimento doutrinário: *"Alteração dos critérios para apuração dos haveres. Pode ser feita, somente mediante pedido de qualquer das partes, e sempre antes do início da perícia. Há aqui exceção à regra geral de preclusão das questões decididas (art. 507, CPC). Exige-se a presença de elementos novos, capazes de influir na determinação dos critérios fixados"* (Código de Processo Civil Comentado, **LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART, DANIEL MITIDIERO**, 2ª edição, Thomson





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reuters-Revista dos Tribunais, 2016, p.726). O ilustre causídico requerido exerceu o direito de retirada em 2 de abril de 2018. Com clareza de doer os olhos, esta é a data que deve ser reputada como sendo a "**data da resolução da sociedade**", a teor do art. 604, I, do Estatuto de Ritos.

6. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DE HAVERES.

A sociedade de advogados é, nos termos do art. 15 da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia - uma sociedade simples. Preceitua o Estatuto da OAB que "*os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir uma sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral*". Aludidas sociedades adquirem personalidade jurídica com o registo aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiverem sede.

Por outro lado, o art. 15 do Estatuto da OAB preceitua que não são admitidas a registo nem podem funcionar sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária. Elas não podem adotar nome de fantasia, nem realizar atividades estranhas à advocacia. Ademais, só podem ser sócios de sociedade de advocacia, advogados inscritos na OAB. Também não podem ser sócios os "proibidos de advogar". Além disso, os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia. Em face de tal disposição legal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já proclamou que há legitimidade passiva a cada sócio de escritório de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocacia para responder ação de reparação por fato do serviço (REsp. 645.662, Rel. Min. **GOMES DE BARROS**, j. 28.6.07, DJU 1/08/07).

Antes da vigência do Código Reale, as sociedades de advogados eram classificadas como sociedades civis, a teor do art. 1.364 do Código Bevilacqua (Lei 3.071/1916). Atualmente, tais sociedades são classificadas como sociedades simples, malgrado ostentem peculiaridades que conferem a elas matiz "*sui generis*". Considerando-se que os advogados exercem atividade intelectual, de natureza científica (ver art. 966, parágrafo único do CC), as sociedades de advocacia não se enquadram no conceito de sociedade empresária, a teor do art. 982 do Código Civil. Evidentemente, elas não exercem "atividade própria de empresário" sujeito ao registro no Registro Público de Empresas Mercantis.

É importante rememorar que o advogado, o "escritório de advocacia" ou a sociedade de advocacia (unipessoal ou coletiva), não tem freguês, mas sim, clientela.

O saudoso Professor Catedrático de Direito Comercial das Arcadas, **WALDEMAR FERREIRA** ensina que freguês é aquele que costuma comprar num estabelecimento de comércio. Os termos "freguês" e "cliente", apesar de serem vocábulos sinônimos, juridicamente têm acepção diversa. Não se usa a palavra "freguesia" quando se trata de serviços prestados por profissionais liberais. Advogados não têm fregueses, mas sim clientes. Jamais um advogado diz que vai atender sua freguesia, mas sim, sua



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

clientela. (Tratado, vol. 7º, § 1554).

Confira-se a lição:

*"O significado vocabular de "freguês". A consulta aos dicionários revela que "freguês" é o que costuma comprar frequentemente, num estabelecimento de comércio; consumidor usual numa casa de comidas, de bebidas, etc. E também é o que vende habitualmente a certa pessoa. Não é apenas isso. De primeiro tal se havia o que pertencia a alguma paróquia, em relação a esta; e o léxico de Moraes reproduziu passagem de escritor antigo: "me disseram que serviam aos Cristãos, e fregueses daquelas Igrejas". Ora, freguês é a pessoa pertencente a certa paróquia ou Igreja. É o "filiu ecclesiae"; filho da Igreja. Veio disso chamar-se freguesia ao lugar onde vigem os fregueses daquela, confundindo-se a paróquia com a freguesia. Fregueses da Igreja paroquial passaram a sê-lo dos estabelecimentos que na freguesia se instalaram. Vulgarizou-se o termo, com este significado, que suplantou o de origem. A palavra, como observou Antenor Nascentes no Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa, "que era sinônima de paroquiano como freguesia ainda hoje o é de paróquia, tomou depois a de indivíduo que compra habitualmente nos mesmos negociantes". Também se chama ao freguês de cliente e à freguesia de clientela, por influência estrangeira, principalmente a francesa e a italiana. São sinônimos os dois vocábulos.*

*Freguesia, no entanto, não exprime a dos profissionais liberais. Advogados, médicos, engenheiros e outros não têm fregueses, mas clientes. Advogado de grande clientela, diz-se. Ou médico de muitos clientes. Aliás,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*cliente é de origem latina (cliens, entis) e significou sempre a parte que o advogado defende em juízo. Clientela exprimia patrocínio, proteção ao cliente. Esse "in clientela alicujus" era, em Roma, estar sob o patrocínio de alguém. Passou a significar o conjunto de pessoas que procuram o advogado. Só recentemente foi que clientela entrou a significar a freguesia dos comerciantes, tanto que o Dicionário de Língua Portuguesa de Antônio de Moraes Silva não lhe deu tal sentido." (Tratado de Direito Comercial, Editora Saraiva, 1962, 7º volume, pp. 231/232).*

Na mesma linha, o também saudoso Professor **OSCAR BARRETO FILHO**, mestre no Largo São Francisco, em sua clássica obra: Teoria do Estabelecimento Comercial, formula distinção entre as expressões "clientela" e "freguesia", ressaltando que freguesia exprime ideia de conjunto de pessoas vinculadas a certo estabelecimento em razão de sua localização ou outros fatores objetivos, enquanto clientela diz respeito a conjunto de pessoas relacionadas às qualidades subjetivas do titular da casa comercial. A origem do vocábulo clientela encontra-se no idioma francês: "*clientèle*", sempre com a conotação da prestação personalizada de serviços.

Confira-se:

*"Embora em nosso país as palavras clientela e freguesia sejam usadas como sinônimas, ou, como observa Carvalho de Mendonça, a palavra freguesia se refira à atividade comercial e clientela às profissões liberais, seria de toda conveniência imprimir maior rigor terminológico à sua utilização. Com efeito, a palavra freguesia, que provém do direito canônico, corresponde a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*paróquia, que é o território sobre o qual se estende a jurisdição espiritual de um pároco, abrangendo a coletividade dos paroquianos ou fregueses. Fregueses da igreja paroquial passaram a sê-lo dos estabelecimentos que ao seu derredor se instalaram, vulgarizando-se esta nova acepção do vocábulo. Possui o termo freguesia acentuada conotação de lugar, donde a vantagem de empregá-la para exprimir a ideia de conjunto de pessoas ligadas a certo estabelecimento, em vista de sua localização ou outros fatores objetivos, reservando-se o termo clientela para o conjunto de pessoas relacionadas com as qualidades subjetivas do titular da casa comercial." (Ed. Saraiva, 2ª edição, 1988, pp.180/181).*

Nesta linha de ensinamento, adotamos o posicionamento de que é inadmissível imaginar-se que o "escritório de advogados" possa ser comparado a um estabelecimento empresarial, estabelecimento comercial, azienda, "*fonds de commerce*", "*maison de commerce*", etc. Por isso, repelimos a possibilidade de se falar em "fundo de comércio", "fundo de empresa", "aviamento", "freguesia", quando se trata de uma sociedade de profissionais liberais: advogados, médicos, engenheiros, etc. Ousamos afirmar que a relação entre a clientela e o profissional liberal é fundamentada na relação de "confiança". Não quadra hipótese de se explorar um "escritório de advocacia".

O Professor **TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JR.**, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em conhecido parecer, ressalta que um escritório de profissionais liberais funda-se na relação de confiança que permite a interação social (com clientes) e não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorre de organização, mas, de um conjunto que qualifica a chamada competência profissional. *"Um escritório, nesse sentido, não tem um fundo de comércio, mas um centro de competência que resulta da atividade de cada profissional"*. Prossegue o ilustrado professor: *"Ou seja, mesmo quando inserida em uma organização (um escritório, uma sociedade prestadora de serviços), a atividade do profissional conservaria os caracteres próprios e em particular, os caracteres que constituem sua conotação essencial. Especificamente, na sociedade que tem por objeto institucional o exercício em comum de uma profissão liberal não será uma realização econômica que a individualiza, enquanto algo distinto do exercício da profissão liberal, pois a obtenção dos valores econômicos se acoplam ao exercício profissional e dele derivam. De qualquer modo, ainda que se reconheça na sociedade de profissionais, a participação de um grupo de profissionais liberais ponha a serviço do cliente serviços que um único profissional não possa oferecer, donde a possibilidade de uma clientela ser mantida mesmo com a retirada ou a substituição de um profissional, o fato é que a sociedade de profissionais liberais exerce uma atividade que é própria, ontológica e juridicamente, das pessoas físicas. Neste sentido, a regulamentação da profissão liberal não é uma proteção profissional, mas dos clientes, pois assegura que o profissional terá a capacidade técnica e as qualidades morais (pessoa física) necessárias ao exercício da profissão"*.

**SAMPAIO FERRAZ**, citando **FRANCESCO GALGANO**, ensina que os profissionais intelectuais, mesmo atuando em uma organização, não constituem uma empresa sob o enfoque



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

capitalista de criar riquezas. A atividade dos profissionais intelectuais ou liberais não "*promana essencialmente do elemento organização, mas da esfera pessoal, que oferece e realiza serviços, cujo resultado é independente da forma de organização do estabelecimento. Destarte, o exercício conjunto de atividades profissionais liberais tem na sociedade respectiva apenas um fator exterior, que não se passa à execução individual do serviço*" (lição de **ENRICO ZANELLI**, *La Nozione di Oggetto Sociale*, Milano, 1962, p. 158). (...) Nesse sentido pode-se dizer que o exercício da profissão liberal tem como cerne a dignidade da liberdade, que congrega e comunica entre si uma série de papéis sociais possíveis (pessoa física), cujos traços são o domínio técnico somado à independência e autonomia, postas a serviço do cliente e exercidas no interesse deste (cf. **MOREIRA ALVES**, JSTF-Lex, 68/280). Ao contrário, a rigor, a pessoa jurídica não exerce semelhante atividade, pois ela não estuda, não se forma em curso superior, não agrega qualidades psíquicas, apenas circunscreve e delimita competências orgânicas (cf. **JOACY TEIXEIRA PORTO**, *Questões Práticas do Imposto de Indústria e Profissões*, São Paulo, 1964, pp. 25 e ss). Por todas essas razões pode-se entender que a sociedade de profissionais liberais, como observa o citado **FRANCESCO GALGANO**, esteja fora do campo do *imprenditore*, cujo requisito funcional básico é a organização, e longe da *attività produttiva organizzata*. (...) Ou como diz **GALGANO**, não se pode definir como *organizzata*, ainda que seja produtiva de bens ou serviços, a atividade dos que oferecem ao mercado as próprias prestações intelectuais, nas quais se assenta sua função intermediadora. Na linha da ensinança do Professor **TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR**, de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se concluir, parafrestando o mestre: "*Na sociedade de profissionais liberais, o advogado não é advogado porque é sócio, mas é sócio por que é advogado*". (RDM, vol. 111, pp. 45/51).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem precedente aplicável à hipótese em julgamento: "*Recurso Especial. Ação de Apuração de Haveres. Resolução da sociedade em relação a um sócio. Sociedade não empresária. Prestação de serviços intelectuais na área de engenharia. Fundo de comércio. Não caracterização. Exclusão dos bens incorpóreos do cálculo dos haveres. Recurso parcialmente provido.*" (REsp. 958.116/PR, Relator Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 22/5/2012).

Como ressalta o eminente Des. **CESAR CIAMPOLINI**, "*sociedades de advogados, grandes ou pequenas, nunca antes foram e continuam a não ser empresárias*".

Dessarte, acompanho os doutos votos já lançados no sentido de que na apuração de haveres não se há de computar o valor dos intangíveis, nem se há de adotar o método do "*fluxo do caixa descontado*" (aplicável exclusivamente às sociedades empresárias). **Perfilho também a determinação de que, nesta fase, é prematura qualquer discussão abstrata sobre os valores devidos, sendo de rigor a liquidação para a apuração concreta dos haveres do requerido, na forma mais plena e justa possível, abarcando sua parte nos honorários vencidos e vincendos, observada a data da resolução da sociedade. Outrossim, não se há de falar em compensação dos valores devidos com eventual indenização de responsabilidade do réu à autora.**

Reputo correta a disciplina da correção





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monetária e dos juros de 1% ao mês, observado o prazo nonagesimal.

Acompanho o eminente relator também na disciplina dos encargos perdimentais.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento em parte a ambos os recursos.

**DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**

**2º Juiz**



## **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

### **Apelação nº 1050857-97.2018.8.26.0100**

(Relator Desembargador FORTES BARBOSA, VOTO 16.643)

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Empresarial e de Conflitos relacionados  
à Arbitragem

MM. Juíza de Direito Dra. Paula da Rocha e Silva Formoso

Apelante/Apelado: Luiz Antonio Semeghini de Souza

Apelados/Apelante: Cescon, Barrieu, Flesch e Barreto Sociedade de  
Advogados e outros

### **VOTO nº 22.000 (CONVERGENTE)**

Ao ensejo da sessão em que se iniciou o julgamento, em 25 de novembro p. passado, pedi vista para melhor examinar os recursos.

Tendo-o feito, devolvo os autos à mesa.

De pronto, alinho-me ao voto do relator, Desembargador FORTES BARBOSA, no tocante às questões processuais propostas, de inépcia da inicial, formação de litisconsórcio necessário, de cerceamento de defesa e de levantamento do segredo de justiça. A inicial era apta; o litisconsórcio decorre de lei expressa (art. 601 e parágrafo único do CPC), a prova cabe melhor em segunda fase, de liquidação, tal como previsto no art. 603, também do CPC; não há razão para excepcionar-se a



regra da publicidade dos atos processuais (CPC, art. 8º).

No mérito, ponho-me de acordo também com outras conclusões do voto de relatoria, inclusive quanto à marcação da data em que o sócio saiu da sociedade e à improcedência da reconvenção.

O *punctum pruriens iudicii* diz com o método de avaliação dos haveres.

Dada a natureza da sociedade de que se trata, não há mesmo falar na formação de um complexo de bens organizado e destinado ao exercício da atividade, que conjugue, como universalidade, aviamento e clientela. E nem mesmo atividade que, a exemplo de uma indústria ou de um grande comércio, indicasse a adequação de opção por cálculo de haveres pelo método do fluxo de caixa descontado.

Tal como escreveu o advogado SAULO RAMOS na petição inicial de ação de dissolução e liquidação que foi julgada em grau de apelação pelo 1º Tribunal de Alçada Civil em 12 de março de 1975, relator o então Juiz GOMES CORRÊA (Ap. Cív. 207.346), a sociedade de advogados, criada pela Lei 4.215/1963 (Estatuto da OAB) – *“é figura inteiramente distinta de todas as demais sociedades previstas no direito civil ou comercial”*. É que, *“[e]mbora se assemelhe à sociedade de pessoas, porque constituída 'intuitus personae', dela se diferencia substancialmente naquilo que as sociedades comuns têm como princípio secular: a pessoa dos sócios não se confunde com a sociedade. Na sociedade de advogados ocorre o oposto; a pessoa do sócio se confunde*

*com a sociedade e o pacto associativo, embora faça nascer um ente moral, não será legítimo, nem lícito, se o exercício social não for desenvolvido individualmente pelos sócios.”* (edição RT para Pinheiro Neto Advogados, 1975; os trabalhos jurídicos mencionados a seguir, sem outra indicação de fonte, assim como o v. acórdão que julgou a ação em grau de apelação, foram consultados na mesma obra).

Contestando a ação, o professor CELSO NEVES, patrono dos demandados, frente às transcritas colocações de SAULO RAMOS, fez precisão para enfatizar que “[a] diferença específica [entre as sociedade de advogados e as demais] *não está na natureza societária da entidade, nem nos fins a que se propõe, mas nos meios de que, habitualmente, se há de servir, para atingi-los.*” Na verdade, escreveu o professor, “[o] escopo da sociedade não é advogar, mas obter ‘colaboração profissional recíproca’, como resulta do próprio art. 77, da Lei 4.215, de 27 de abril de 1963.”

Em parecer, ORLANDO GOMES anotou que “o objeto da sociedade profissional de advogados é a colaboração profissional recíproca, devendo conservar-se individual o exercício das atividades profissionais e, assim, a execução de atos privativos de advogado.” Desenvolvendo o raciocínio, “[o] trabalho de equipe, que está substituindo o trabalho artesanal do advogado, pode realizar-se pela simples associação de profissionais sem vínculo societário, que é antes uma divisão de trabalho por especialização ou aptidões, podendo, em algumas situações, tratar-se de sociedades de fato, e uma reunião de opiniões e pareceres visando à elucidação conjunta dos casos pela troca



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de ideias ou pela constituição de uma sociedade profissional para a partilha dos resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços, com métodos, técnica e meios materiais coletivos, troca de informações, decisões coletivas, distribuição da atividade profissional e até, no extremo, com despersonalização do advogado. Em qualquer das duas modalidades, o exercício da profissão conserva-se, porém, individual. Nem poderia ser d'outro modo, até mesmo quando se define o objeto das sociedades de advogados como o exercício em comum da profissão.”* Daí porque, comparando as leis brasileira e francesa, ORLANDO GOMES assentou que *“na sociedade de advogados do modelo adotado no Estatuto da OAB, também a atividade ou atuação dos advogados é individual, revertendo, entretanto, para a sociedade o resultado patrimonial auferido.”*

Ofereceram pareceres, também, JOSÉ FREDERICO MARQUES, PONTES DE MIRANDA, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, SILVIO RODRIGUES e RUY DE AZEVEDO SODRÉ, fazendo, como o primeiro professor, doutíssimas considerações focadas, precipuamente, na licitude da exclusão dos autores da sociedade de advogados e na procedência, ou não, do pedido de dissolução total formulado; esses eram os objetos da controvérsia. Não se cuidou, essencialmente, do direito do excluído a haveres, embora o assunto estivesse subjacente, por certo, na mente de todos, como a final exprimiu em acórdão – ver-se-á em seguida – a Justiça paulista.

Em que pese isto, interessante ressaltar notícia histórica que traz acerca da finalidade tributária (menor incidência de imposto de renda), em considerações iniciais ao seu trabalho, RUY DE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AZEVEDO SODRÉ. Escreveu o reputado advogado, em cuja produção doutrinária fizeram escola livros sobre a Advocacia vindos a lume com o advento da Lei 4.215/63, criadora entre nós das sociedades de advogados (O Advogado, a Regulamentação e a Ética, 1963; A Ética Profissional e o Estatuto do Advogado, 1967; e Sociedade de Advogados, 1975):

“Não se põe em dúvida que as sociedades de advogados não se confundem com as sociedades de pessoas, mas a verdade é que a elas muito se assemelham, mesmo porque nelas se inspiraram.

As sociedades de advogados, criação nova em nosso direito, tem características próprias, campo de atuação limitado e sua composição é restrita aos profissionais da advocacia.

A sua inclusão, no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, obedeceu a critérios próprios impostos, de um lado pela marcha inexorável da profissão, aliada à complexidade extraordinária do mundo que nos está impondo novos sistemas de produção intelectual, e, de outro lado foi a lei do imposto a renda que lhe deu a base jurídica.

Realmente, para atenuar os efeitos oriundos da lei do imposto sobre a renda, que recaiam sobre os advogados, grande número deles se viram constrangidos, a princípio, a se agruparem em sociedades civis, reguladas pelo art. 1371 do Código Civil. Aliás, o art. 77 do Estatuto, criando as Sociedades de Advogados, faz expressa remissão à lei do imposto sobre a renda, como às Sociedades Civis, reguladas por aquele texto do Código Civil.

No tocante ao imposto sobre a renda, razão criadora da Sociedade de Advogados, o custo operacional do exercício profissional pode ser convenientemente deduzido dos honorários 'de forma que a incidência

tributária recaísse apenas sobre o resultado líquido da atividade social'. Da mesma forma faz o citado inciso criador da Sociedade Civil de Trabalho - art. 77 da lei 4.215/63 - expressa remissão ao art. 1371 do Código Civil. Além dessas duas fontes, constantes da remissão feita no próprio texto do art. 77, ou sejam, o citado art. 1371 do Código Civil e os arts. 1º e 44 § 2º da lei n. 154, de 21/11/1947, a sociedade de advogados procurou resguardar a independência do advogado. Essas três fontes inspiradoras – art. 1371 e lei do imposto sobre a renda e independência do advogado moldaram o art. 77, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.”

E o v. acórdão que julgou essa pioneira e histórica demanda em grau de apelação, tendo-a embora por improcedente, com acuidade e sensibilidade, não deixou, de registrar, em oportuno *obiter dictum*, aquilo a que antes aludi, isto é, que a sociedade deveria pagar haveres aos retirantes “regularmente liquidados e não apenas o valor de suas quotas de acordo com o balanço geral levantado.”

### **Este é o ponto.**

A sociedade de advogados, umbilicalmente ligada, em sua gênese, às alíquotas progressivas de imposto de renda incidentes sobre as pessoas físicas dos advogados (AZEVEDO SODRÉ), tem por objeto, a “partilha dos resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços”; a “atividade ou atuação dos advogados é individual, revertendo, entretanto, para a sociedade o resultado patrimonial auferido” (ORLANDO GOMES).

Relembre-se que as sociedades de advogados



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

registram seus atos na Seccional da OAB onde atuam, como dispõe, atualmente, os §§ 1º e 5º do art. 15 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). A OAB está, relativamente a ela, tal qual a Junta Comercial e Registro Civil das Pessoas Jurídicas está para as demais sociedades. Daí a importância de recorrer-se ao que a Ordem provê a seu respeito.

Assim, DÉCIO POLICASTRO, da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB Federal, introduzindo a resenha de normas que o site da entidade traz a respeito, assinala que a sociedade de advogados *“é uma espécie societária 'sui generis' no contexto da sociedade civil, estabelece as relações societárias entre sócios patrimoniais e de serviços.”* (<https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/sociedades-advogados/legislacao-federal-aplicavel-as-sociedades-de-advogados/DispositivosQueRegemAsSociedadesDeAdvogados%20.pdf>; grifei).

Consequentemente, prosseguindo, a leitura que se há de fazer da regra contratual, que vincula as partes no caso concreto, há de estar conectada com aquilo de que se está a falar, atividade societária contratada e organizada para fins patrimoniais e de economia tributária; atrelada ao modo pelo qual a remuneração de trabalhos advocatícios é paga pelos clientes. Será sob essa ótica, enfim, que buscará, no caso *sub judice*, a liquidação ampla, mencionada no voto do douto relator, com remissão a pronunciamento do Ministro TORREÃO BRAZ no STJ.

Daí estas precisas colocações de relatoria, atentas às peculiaridades das sociedades de advogados:





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Além disso, outras proposições do requerido, de inclusão de montantes atinentes a lucros já apurados na data-base, mas ainda não distribuídos e de outros créditos de qualquer natureza a receber, bem como as relativas ao proposto afastamento de despesas e contingências não justificadas na data-base estabelecida, não de ser analisadas na futura perícia, a ser realizada, não sendo pertinente sua análise atual, de maneira abstrata, adiantando questões que devem ser objeto de verificação concreta.

Fica ressalvado, inclusive, que, em sede de liquidação, haverá de ser feita a quantificação de créditos pendentes de satisfação e atinentes a feitos em andamento, equalizando a participação societária à realidade derivada da prestação de serviços advocatícios; porém, é prematura qualquer discussão de matérias vinculadas a uma apuração contábil prevista para ser feita numa fase processual posterior e futura.”

Não faria sentido, de fato, tratar a autora como se fosse u'a mera sociedade simples, sociedade civil, tal qual se falava antes. É ela sociedade uniprofissional com as peculiares características vistas acima.

Haverá que estimar as parcelas de remuneração dos serviços advocatícios que, já realizados na data de saída, ainda não ingressaram nos cofres sociais; o mesmo relativamente aos serviços já contratados e em curso de execução, reservando-se parcela proporcional cabente ao ex-sócio. Haverá que levar em conta honorários a receber de clientes para os quais não mais se prestam serviços, mas que sejam devedores da sociedade.

Especificamente quanto aos honorários *ad exitum*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estipulados para as questões contenciosas em curso na Justiça ou em arbitragem, uma proporção dever-se-á estabelecer, seja com algum deságio para pronto pagamento, seja para se possibilitar, quando futuramente a condição de exigibilidade da remuneração se implementar (vitória, celebração de transação *etc.*), que o ex-sócio receba o que for de direito. Isto se aplicará também, a eventuais honorários sucumbenciais.

Tudo o que houver, por tais critérios, a pagar ao ex-sócio, sê-lo-á com a incidência tributária mitigada, que vigora a respeito.

Dos créditos que beneficiam o ex-sócio, apurados como dito acima, por certo, cumprirá deduzir estimativa de despesas proporcionais (custo fixo do escritório, precipuamente), necessárias a seu recebimento.

A respeito, quando vierem a suceder eventos geradores de honorários (*an debeatur*), poderá ser o caso de instauração de incidentes de apuração de seu quanto (lembre-se analogicamente o disposto art. 324, II, do CPC, acerca do pedido genérico).

A data de corte, marcada no voto de relatoria, servirá como delimitação do momento a partir do qual a perícia não mais considerará os honorários dos serviços contratados pela sociedade de advogados, para fins de participação do ex-sócio. Isto é, os serviços advocatícios que se contrataram após a saída do sócio, não serão levados em conta.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na aplicação dos arts. 1.031 do Código Civil e 606 do CPC, enfim, o contrato deverá de ser lido consoante a realidade de uma sociedade de advogados. Balanço de determinação feito com elementos contábeis ordinários, não peculiares à sociedade de que se trata, ainda que sejam aqueles apresentados ao Fisco, não atenderia às peculiaridades da apuração de haveres do ex-sócio, um dos fundadores da sociedade autora, cuja denominação social, aliás, principiava por seu nome de família.

Importaria, com efeito, apuração com base em balanço genérico, que serve para qualquer sociedade, em enorme injustiça para o ex-sócio, fonte de enriquecimento sem causa da sociedade e, em consequência, dos sócios que nela permaneceram, ou dos que nela vieram a ingressar após sua saída.

Repita-se a precisa oração do relator, no antigo 1º Tribunal de Alçada Civil, da apelação na memorável demanda antes referida: os haveres do ex-sócio deverão ser “regularmente liquidados e não apenas o valor de suas quotas de acordo com o balanço geral levantado.”

Pelos critérios propostos no voto de relatoria, a que me alinho nesta concordância escrita, enfim, sem se lhe fazer injustiça, afastam-se os argumentos que o ex-sócio traz acerca da existência de fundo de comércio, de aviamento, de clientela, mesmo em se falando de uma grande sociedade de advogados, organizada com inegável



sofisticação.

Sociedades de advogados, grandes ou pequenas, nunca antes foram e continuam a não ser empresárias, tal como hoje corre a dizer o Código Civil, já no primeiro artigo de seu Livro II, “*Do Direito de Empresa*” (parágrafo único do art. 966: “*Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.*”).

A empresarialidade, a mercancia, com efeito, são incompatíveis com as sociedades de advogados. “*Há sociedades a que não correspondem empresas (em sentido objetivo). É o caso, por exemplo, de muitas sociedades (unipessoais ou pluripessoais) de profissionais liberais ou artesãos (...)*”, ensina o professor JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, escrevendo em Portugal, onde prevalece sistema semelhante ao nosso (Curso de Direito Comercial, vol. II, Das Sociedades, 6ª ed., Almedina, 2020, pág. 39).

Daí dispor o art. 16 do vigente Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94):

“**Art. 16.** Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.”



Comentando o dispositivo, escreve PAULO LÔBO:

“Rejeitou-se o modelo empresarial existente em vários países, para que não se desfigurasse a atividade de advocacia, que no Brasil é serviço público, ainda que em ministério privado, integrante da administração da justiça. O capital essencial das sociedades de advogados é a produção intelectual dos advogados que a integram e não as coisas ou valores financeiros.”  
**(Comentários ao Estatuto da Advocacia, 10ª ed., pág. 109).**

Destarte, à justiça que se espera no pagamento dos haveres do ex-sócio não se chegará com considerações de Direito Empresarial, mas com suporte em perícia feita para resposta dos quesitos acima, que dizem com o exercício liberal, profissional, mas não empresarial, da nobre profissão que exerce.

Noutros sistemas jurídicos, as coisas seriam diferentes. Assim, como notório, no direito anglo-saxônico. Assim também no novo direito italiano das sociedades de advogados, onde, a partir da Lei 124, de 4 de agosto de 2017 (*Legge annuale per il mercato e la concorrenza*), com peculiares normativas, passou a ser consentido *“l'esercizio della professione forense in forma societaria (...) a società di persone, a società di capitali o a società cooperative”*.

Assim decidindo, portanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo o faz, reitera-se, julgando de acordo com a lei brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, enfim, alinha-se esta Corte ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito, como, *e.g.*, se vê destes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. PRETENSÃO DE PARTILHAR QUOTAS SOCIAIS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS ENTÃO PERTENCENTES AO VARÃO. POSSIBILIDADE DE DIVISÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA (NÃO SE LHE CONFERINDO O DIREITO À DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA DA SOCIEDADE, PARA TAL PROPÓSITO). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A partir do modo pelo qual a atividade profissional intelectual é desenvolvida - com ou sem organização de fatores de produção - será possível identificar o empresário individual ou sociedade empresarial; ou o profissional intelectual ou sociedade uniprofissional. De se ressaltar, ainda, que, para a definição da natureza da sociedade, se empresarial ou simples, o atual Código Civil apenas aparta-se desse critério (desenvolvimento de atividade econômica própria de empresário) nos casos expressos em lei, ou em se tratando de sociedade por ações e cooperativa, hipóteses em que necessariamente serão empresária e simples, respectivamente.

1.1 Especificamente em relação às sociedades de advogados, que naturalmente possuem por objeto a exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, estas são concebidas como sociedade simples por expressa determinação legal, independente da forma que como venham a se organizar (inclusive, com estrutura complexa).

2. Para os efeitos perseguidos na presente ação (partilha das quotas sociais), afigura-se despidendo perquirir a natureza da sociedade, se empresarial ou simples, notadamente porque, as quotas sociais - comuns às sociedades

simples e às empresariais que não as de ações - são dotadas de expressão econômica, não se confundem com o objeto social, tampouco podem ser equiparadas a proventos, salários ou honorários, tal como impropriamente procedeu à instância precedente. Esclareça-se, no ponto, que a distinção quanto à natureza da sociedade, se empresarial ou simples, somente teria relevância se a pretensão de partilha da demandante estivesse indevidamente direcionada a bens incorpóreos, como a clientela e seu correlato valor econômico e fundo de comércio, elementos típicos de sociedade empresária, espécie na qual a sociedade de advogados, por expressa vedação legal, não se insere. (...)

4. Recurso especial provido, para, reconhecendo, em tese, o direito da cônjuge, casada em comunhão universal de bens, à partilha do conteúdo econômico das quotas sociais da sociedade de advogados então pertencentes ao seu ex-marido (não se lhe conferindo, todavia, o direito à dissolução compulsória da sociedade), determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento das questões remanescentes veiculadas no recurso de apelação.” (REsp 1.531.288, MARCO AURÉLIO BELLIZZE; grifei e destaquei em negrito).

“RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E SIMPLES. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO EMPRESARIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTELECTUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ASSUMIREM CARÁTER EMPRESARIAL. LEI N. 8.906/1994. ESTATUTO DA OAB. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. (...)

2. De acordo com o Código Civil, as sociedades podem ser de duas categorias: simples e empresárias. Ambas exploram atividade econômica e

objetivam o lucro. A diferença entre elas reside no fato de a sociedade simples explorar atividade não empresarial, tais como as atividades intelectuais, enquanto a sociedade empresária explora atividade econômica empresarial, marcada pela organização dos fatores de produção (art. 982, CC).

3. A sociedade simples é formada por pessoas que exercem profissão do gênero intelectual, tendo como espécie a natureza científica, literária ou artística, e mesmo que conte com a colaboração de auxiliares, o exercício da profissão não constituirá elemento de empresa (III Jornada de Direito Civil, Enunciados n. 193, 194 e 195).

4. As sociedades de advogados são sociedades simples marcadas pela inexistência de organização dos fatores de produção para o desenvolvimento da atividade a que se propõem. Os sócios, advogados, ainda que objetivem lucro, utilizem-se de estrutura complexa e contem com colaboradores nunca revestirão caráter empresarial, tendo em vista a existência de expressa vedação legal (arts. 15 a 17, Lei n. 8.906/1994).

5. Impossível que sejam levados em consideração, em processo de dissolução de sociedade simples, elementos típicos de sociedade empresária, tais como bens incorpóreos, como a clientela e seu respectivo valor econômico e a estrutura do escritório. (...)

7. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1.227.240, LUIS FELIPE SALOMÃO; grifei e destaquei em negrito).

Eis porque, em suma, meu voto é concordante com o do ilustre relator, dando provimento em parte a ambos os recursos.

**CESAR CIAMPOLINI**  
3º Juiz





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| <b>Pg. inicial</b> | <b>Pg. final</b> | <b>Categoria</b>     | <b>Nome do assinante</b>         | <b>Confirmação</b> |
|--------------------|------------------|----------------------|----------------------------------|--------------------|
| 1                  | 45               | Acórdãos Eletrônicos | MARCELO FORTES BARBOSA FILHO     | 1447EE7C           |
| 46                 | 57               | Declarações de Votos | MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALCAS | 145DA2B7           |
| 58                 | 72               | Declarações de Votos | CESAR CIAMPOLINI NETO            | 144FCBFB           |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1050857-97.2018.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.